

Parecer nº 84/IEF/URFBIO NOROESTE - NUREG/2025

PROCESSO Nº 2100.01.0039936/2024-80

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: José Luiz Martini e Outros		CPF/CNPJ: 221.855.930-72
Endereço: Rua Machado de Assis, nº 45, AP 702		Bairro: Centro
Município: Paracatu	UF: MG	CEP: 38600-454
Telefone: (38) 99726-1910	E-mail: nicole.engflorestal@gmail.com	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?
(x) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:		CPF/CNPJ:
Endereço:		Bairro:
Município:	UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Irmãos Martini	Área Total (ha): 781,9801
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 23.958, 23.959, 23.960	Município/UF: Paracatu/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3147006-FE6C.D681.3B5B.458F.84E6.A4C8.FCF1.34B5	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas viva	382,5337	ha
	685	un

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas viva	382,5337 685	ha un	23k	336.490	8.125.884

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Agricultura	Sequeiro/irrigada	382,5337

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Cerrado	Antropizado	-	382,5337

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa	Uso interno no imóvel ou empreendimento	187,0219	m³
Madeira de floresta nativa	Uso interno no imóvel ou empreendimento	20,1497	m³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 27/12/2024

Data da vistoria: 10/06/2025 remota, 12/06/2025 *in loco*

Data de solicitação de informações complementares: 27/06/2025

Data do recebimento de informações complementares: 22/07/2025

Data de solicitação de informações complementares: 25/07/2025

Data do recebimento de informações complementares: 21/08/2025

Data de emissão do parecer técnico: 09/09/2025

2. OBJETIVO

Analisar a viabilidade da solicitação de corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, área de 382,5337 ha, total de 685 indivíduos inseridos na Fazenda Irmãos Martini.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel rural:

Imóvel denominado Fazenda Irmãos Martini, localizada no município de Paracatu/MG, possui área total de 781,9801 hectares, total de 15,6396 módulos fiscais, inscrito sob as matrículas de nº23.958, nº23.959 e nº23.960, tem como referência a coordenada geográfica em 16°56'08,89" S, 46°31'55,39" O.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3147006-FE6C.D681.3B5B.458F.84E6.A4C8.FCF1.34B5

- Área total: 781,9801 ha

- Área de reserva legal: 44,7234 ha

- Área de preservação permanente: 61,8814 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 662,2872 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(x) A área está preservada: 44,7234 ha

() A área está em recuperação:

() A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

(x) Proposta no CAR (x) Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento:

MG-3147006-FE6C.D681.3B5B.458F.84E6.A4C8.FCF1.34B5

Matrícula nº 23.958 e matrícula nº 23.960.

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel: 44,7234 ha

(x) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade: 112,4042ha

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: apenas um fragmento, conectado a área de preservação permanente e remanescente de vegetação nativa.

- PRA: o proprietário tem direito a adesão ao Programa de Regularização Ambiental – PRA e segundo a

avaliação das informações declaradas no CAR, bem como análises por satélite. Há áreas de APP para recomposição.

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR, correspondem com as constatações feitas durante a vistoria realizada e análise de imagens de satélite da área, sendo: área consolidada 662,2872 ha, remanescente de vegetação nativa 84,5817 ha, área de reserva legal 44,7234 ha.

Na análise do CAR, leva-se em consideração os requisitos entabulados na legislação vigente que versam sobre a regularização e aprovação de área de RL no CAR, quais sejam:

Decreto nº 47.749, de 11/11/2019

“Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.

§ 1º – A aprovação a que se refere o caput constará em parecer do órgão ambiental responsável pela análise da intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa.”

Lei nº 20.922/2013

“Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

Art. 26. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural será definida levando-se em consideração:

I - o plano diretor de bacia hidrográfica;

II - o Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE;

III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, APP, Unidade de Conservação ou outra área legalmente protegida;

IV - as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade;

V - as áreas de maior fragilidade ambiental.

§ 1º A localização da Reserva Legal está sujeita à aprovação do órgão ambiental competente ou instituição por ele habilitada, após a inscrição da propriedade ou posse rural no CAR.”

Ainda, aplica-se ao caso os artigos 30 e 47 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.132, de 7 de abril de 2022, que se dispõe:

“Art. 30 – Na análise do CAR, a aprovação da localização da área de Reserva Legal deverá ser realizada em observância ao previsto no art. 26 da Lei nº 20.922, de 2013, e nos demais requisitos e disposições desta resolução conjunta.

(...)

Art. 47 – As autorizações para intervenções ambientais previstas nos termos do art. 3º do Decreto nº 47.749, de 2019, ressalvadas as hipóteses de manejo sustentável e corte de árvores isoladas nativas vivas, deverão ser precedidas da aprovação da localização da área de Reserva legal Proposta no CAR ou da alteração ou da compensação da área de Reserva Legal averbada ou da Reserva legal aprovada e não averbada.

§ 1º – Nos casos em que a aprovação da proposta de localização da área de Reserva

Legal for condição para emissão do ato autorizativo de intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, esta análise deverá ocorrer conjuntamente a análise do processo administrativo de intervenção ambiental, devendo a aprovação da localização da área de Reserva Legal constar expressamente no parecer único que o instrui, observadas as diretrizes previstas nesta resolução conjunta.

§ 2º – A regularidade das áreas de Reserva Legal dos imóveis rurais em que está sendo requerida a autorização para intervenção ambiental deverá constar expressamente do parecer único que instrui o processo administrativo, contendo informações quanto às formas de constituição e percentuais da área de Reserva Legal, inclusive se compensada em outro imóvel.”

Assim sendo, o Cadastro Ambiental Rural da propriedade encontra-se devidamente analisado via Sicar, com status: analisado com pendências, aguardando retificação. No presente ato fica APROVADA a localização da reserva legal averbada, com área total de 44,7234 hectares, representada no CAR.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

- Tipo de intervenção requerida: corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, em área de 382,5337 hectares, 685 unidades.

- Bioma e estágio sucessional: cerrado.

- Inventário Florestal/Censo Florestal: censo florestal.

- Haverá supressão de espécie da flora protegida por lei na área requerida?

() Não

(X) Sim. Quais espécies? *Handroanthus impetiginosus* e *Handroanthus serratifolius*.

- Haverá supressão de espécie da flora ameaçada de extinção?

(X) Não

() Sim. Quais espécies?

- Plano de utilização pretendida para a área requerida para intervenção: corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, área de 382,5337 hectares, total de 685 indivíduos.

- Produto ou subproduto florestal a ser apurado na intervenção ambiental requerida, para recolhimento da taxa florestal conforme Lei nº4.747/75: 187,0219 m³ de lenha de floresta nativa, 20,1497 m³ de madeira de floresta nativa.

- Aproveitamento socioeconômico do produto ou subproduto florestal/vegetal:

Tipo: uso interno no empreendimento, volumetria de 187,0219 m³ de lenha de floresta nativa e 20,1497 m³ de madeira de floresta nativa.

O aproveitamento socioeconômico e ambiental é permitido nos seguintes termos do artigo 21, do Decreto Estadual nº 47.749/2019:

"Art. 21 – Será dado aproveitamento socioeconômico e ambiental a produto florestal cortado, colhido ou extraído, e a seus resíduos, oriundo de intervenção ambiental autorizada.

§ 1º – O aproveitamento de produtos, subprodutos e resíduos florestais oriundos de intervenção ambiental autorizada no Estado poderá ser feito:

I – na mesma propriedade na qual a intervenção ambiental foi autorizada, de todas as formas previstas nos incisos XX e XXIX do art. 2º, admitida a incorporação ao solo dos produtos florestais in natura;

(Inciso com redação dada pelo art. 48 do [Decreto nº 48.127, de 26/1/2021.](#))

II – como comercialização de produtos e subprodutos a terceiros;

III – como doação de produtos e subprodutos a terceiros."

Quanto ao aproveitamento socioeconômico e ambiental de madeiras de uso nobre, é importante destacar o artigo 22, do Decreto Estadual nº 47.749/2019, que veda a sua incorporação ao solo, *in verbis*:

"Art. 22 – A madeira das árvores de espécies florestais nativas de uso nobre, definidas em ato normativo do IEF, não poderá ser convertida em lenha ou carvão, sendo vedada ainda a sua incorporação ao solo."

- Taxas

Taxa de Expediente: R\$ 2.761,28, paga em 14/10/2024.

Taxa florestal - lenha: R\$ 1.411,44 paga em 14/10/2024.

Taxa florestal - madeira: R\$ 994,69 paga em 24/09/2024.

Número do recibo do projeto cadastrado no SINAFLOR: 23134476.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

Segundo a plataforma IDE SISEMA, as principais características são:

- Vulnerabilidade natural: baixa e média.
- Prioridade para conservação da flora: muito baixa.
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: não aplica.
- Unidade de conservação: (x) Não. () Sim. Qual?
- Áreas indígenas ou quilombolas: (x) Não. () Sim. Qual?
- Outras restrições: área de conflito por uso de recursos hídricos - Ribeirão São Pedro.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura.
- Atividades licenciadas: G-02-07-0, G-01-03-1, G-05-02-0
- Classe do empreendimento: 2
- Critério locacional: 0
- Modalidade de licenciamento: LAS/RAS
- Número do documento: 1728/2021

4.3 Vistoria realizada:

A vistoria técnica foi realizada no dia 10/06/2025 de maneira remota e 12/06/2025 in loco, para fins de atendimento ao requerimento do processo administrativo em comento, do empreendimento Fazenda Irmãos Martini, localizado no município de Paracatu/MG, em nome do Sr. José Luiz Martini e Outros. Acompanhou a vistoria servidor Saimon Santos, consultor Dênio Costa e o empreendedor Alexandre Martini.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: plano a suavemente ondulado.

- Solo: Neossolo flúvico TB eutrófico e Latossolo vermelho distrófico.

- Hidrografia: inserida na bacia hidrográfica do Rio São Francisco, ao norte está presente o Rio São Pedro e no interior do empreendimento há veredas e lagoas.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: bioma cerrado, predomínio de área de uso antrópico, com registro de espécie de ipê, baru, lixeira, mata barata, lobeira entre outras espécies típicas.

- Fauna: foram apresentados dados secundários para caracterização. De acordo com a Resolução Conjunta SEMAD/IEF 3102/2021, art. 20, § 2º – Nas hipóteses em que a área de supressão de vegetação nativa requerida para uso alternativo do solo for inferior a cinquenta hectares, a apresentação da proposta de afugentamento seguirá o disposto no §4º do art. 19.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Não aplica.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Mediante análise do processo em questão, realizada através do estudo de toda a documentação apresentada e uso de ferramentas geoespaciais disponíveis e do arcabouço legal, pode-se considerar que o processo em questão se apresenta instruído com toda a documentação necessária a este tipo de requisição, atendendo aos preceitos do Decreto nº 47.749/2019 quanto ao corte de árvores isoladas.

"Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

(...)

VI – corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;"

A área requerida de corte de árvores isoladas se encontra antropizada em data anterior a 22/07/2008.

A documentação do processo foi ajustada no decorrer da análise, afim de torna-lo viável legalmente e tecnicamente.

A Lei nº 9.743/1988, declara de interesse comum, de preservação permanente e imune de corte o ipê-amarelo e dá outras providências, no Estado de Minas Gerais. É admitida a supressão da espécie nos seguintes termos:

"Art. 2º A supressão do ipê-amarelo só será admitida nos seguintes casos:

(...)

III – em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente."

Em virtude da supressão da espécie imune, para as áreas de uso antrópico consolidado, o empreendedor optou por compensar o corte das árvores de ipê-amarelo nos termos do artigo 2, parágrafos 1º, 3º e 4º, da Lei nº 9.743/1988, *in verbis*:

"Art. 2º A supressão do ipê-amarelo só será admitida nos seguintes casos:

(...)

§ 1º Como condição para a emissão de autorização para a supressão do ipê-amarelo, os órgãos e as entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo exigirão

formalmente do empreendedor o plantio de uma a cinco mudas catalogadas e identificadas do ipê-amarelo por árvore a ser suprimida, com base em parecer técnico fundamentado, consideradas as características de clima e de solo e a frequência natural da espécie, em maior ou menor densidade, na área a ser ocupada pelo empreendimento.

(...)

§ 3º Caberá ao responsável pela supressão do ipê-amarelo, com o acompanhamento de profissional legalmente habilitado, o plantio das mudas a que se refere o § 1º e, pelo prazo mínimo de cinco anos, o monitoramento do seu desenvolvimento e o plantio de novas mudas para substituir aquelas que não se desenvolverem.

§ 4º O plantio a que se refere o § 1º será efetuado na mesma sub-bacia hidrográfica em que se localiza o empreendimento, em sistema de enriquecimento florestal ou de recuperação de áreas antropizadas, incluindo áreas de reserva legal e preservação permanente, ou como recuperação de áreas no interior de unidades de conservação de domínio público, conforme critérios definidos pelo órgão ambiental estadual competente.”

Sendo assim, foi apresentado PRADA (100793229), pelo corte da espécie de ipê, propondo plantio de 5 (cinco) indivíduos de *Handroanthus impetiginosus* (caraíba roxo) e 15 (quinze) indivíduos de *Handroanthus serratifolius* (ipê amarelo). Proporção de 5x1.

De acordo com os estudos apresentados, serão suprimidos 15 indivíduos da espécie de baru (*Dipteryx alata vogel*), que é uma espécie vegetal pertencente à família *Leguminosae* (*Fabaceae*) com ocorrência ampla no bioma cerrado, explorado economicamente. Dos frutos coletados entre julho e outubro por agricultores familiares, são extraídas amêndoas, que são comercializadas para empresas, cooperativas e associações representativas de agricultores familiares. Estas são processadas, principalmente, para elaboração de produtos alimentícios que irão para o mercado.

Sendo assim, considerando a necessidade de manutenção das dimensões de sustentabilidade, que implicam em uma "necessária inter-relação entre justiça social, qualidade de vida, equilíbrio ambiental e a necessidade de desenvolvimento com capacidade de suporte". Estas dimensões devem ser integradas para que ocorra o processo do desenvolvimento sustentável. Desse modo, a atividade de extração da amêndoa do baru, para ser considerada sustentável, deve conciliar as dimensões ambiental, social, econômica, política e da saúde. O ponto de equilíbrio entre estas dimensões é medido pelo nível de bem-estar da comunidade humana envolvida na atividade.

Sendo assim, considerando a importância socio-econômica-ambiental da espécie, faz-se necessária a aplicação das previsões contidas no artigo 28, do Decreto nº47.383/2018:

“Art. 28 - O gerenciamento dos impactos ambientais e o estabelecimento de condicionantes nas licenças ambientais deve atender à seguinte ordem de prioridade, aplicando-se em todos os casos a diretriz de maximização dos impactos positivos, bem como de evitar, minimizar ou compensar os impactos negativos da atividade ou empreendimento:

I - evitar os impactos ambientais negativos;

II - mitigar os impactos ambientais negativos;

III - compensar os impactos ambientais negativos não mitigáveis, na impossibilidade de evitá-los;

IV - garantir o cumprimento das compensações estabelecidas na legislação vigente.

§ 1º - Caberá ao órgão ambiental licenciador monitorar, acompanhar e fiscalizar os licenciamentos aprovados e suas condicionantes.

§ 2º - A fixação de condicionantes poderá estabelecer condições especiais para a implantação ou operação do empreendimento, bem como garantir a execução das

medidas para gerenciamento dos impactos ambientais previstas neste artigo.

§ 3º - As condicionantes ambientais devem ser acompanhadas de fundamentação técnica por parte do órgão ambiental, que aponte a relação direta com os impactos ambientais da atividade ou empreendimento, identificados nos estudos requeridos no processo de licenciamento ambiental, considerando os meios físico, biótico e socioeconômico, bem como ser proporcionais à magnitude desses impactos”.

Posto isso, a supressão dos espécimes promoverá impactos ambientais negativos não mitigáveis, bem como impactos negativos no meio socioeconômico, sendo necessária a imposição de condicionante que vise a compensação dos danos não mitigáveis ou evitáveis no patamar de 2 indivíduos por espécime suprimida. Será condicionada apresentação e execução de PRADA, com proporção 2x1.

Assim, opino pelo DEFERIMENTO do pleito do requerente, de acordo com o parecer técnico acostado ao processo, estando, portanto, apto para ser encaminhado a deliberação da autoridade competente, o Senhor Supervisor Regional da URFBio Noroeste, nos termos do Decreto nº 47.892 de 23 de março de 2020.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção abrangem a área e seu entorno, e afetam indiretamente o meio ambiente. Já as medidas mitigadoras são direcionamentos dados pela Administração Pública com o objetivo de diminuir ou de evitar determinado impacto ambiental negativo ou de aumentar determinado impacto ambiental positivo.

Segue abaixo o quadro com os possíveis impactos ambientais as respectivas medidas mitigadoras:

IMPACTOS AMBIENTAIS E MEDIDAS MITIGADORAS		
MEIO FÍSICO, BIÓTICO E ANTRÓPICO	IMPACTOS AMBIENTAIS	MEDIDAS MITIGADORAS
FLORA	Redução no número de exemplares da Flora e conseqüentemente do poder de dispersão de sementes para aquelas espécies suprimidas;	Manutenção das áreas de APP, Reserva Legal e remanescentes vegetacionais, quando possível áreas contínuas;
FLORA	Redução de área de cobertura vegetal, eliminando possíveis abrigos e ninhos;	Recomposição de áreas de preservação permanente quando observadas degradação;
FAUNA	Diminuição da disponibilidade pontual de alimento para a fauna silvestre devido ao corte de possíveis exemplares nativos frutíferos e expulsão de insetos;	Preservação e conservação das áreas com remanescentes florestais;
FLORA	Alteração na paisagem local. A mudança no uso do solo provocará uma alteração da paisagem local;	Conservação e manutenção dos recursos naturais nos limites da propriedade bem como de suas áreas prioritárias.

6. CONTROLE PROCESSUAL

Fica dispensada a realização de manifestação jurídica por parte do Núcleo de Controle Processual-NCP, conforme previsão contida no Art. 44, inciso II, do Decreto Estadual nº 47.892 de 23 de março de 2020, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, assim:

"Art. 44 – O Núcleo de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de competência da unidade regional do IEF, bem como prestar assessoramento às demais unidades administrativas em sua

área de abrangência, respeitadas as competências da Procuradoria do IEF, com atribuições de:

II – Realizar, quando solicitado pelo Supervisor Regional, o controle processual dos processos administrativos de intervenção ambiental de empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento ambiental simplificado ou não passíveis de licenciamento ambiental, de forma integrada e interdisciplinar, bem como dos demais processos administrativos de interesse do IEF."

Diante do exposto, a fim de dar maior celeridade quanto ao procedimento de análise, estando a possibilidade de dispensa acoberta pela legislação mencionada, determino o prosseguimento do feito.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo DEFERIMENTO INTEGRAL do corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, área de 382,5337 hectares, total de 685 indivíduos, referente ao empreendimento denominado Fazenda Irmãos Martini, município de Paracatu/MG.

Cabe esclarecer que a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta autorização, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto à eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável (is) e/ou sua(s) responsável (is) técnica(s). Ressalta-se que esta autorização em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis, regularização ambiental e outorga pelo uso da água.

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

- Executar o Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas – PRADA anexo ao processo, para compensação de ipê, em área de 0,0320 ha. Coordenadas referência 336.743 m E / 8.127.051 m S

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

- LAS/RAS nº 00001728/2021, referente ao processo SEI nº 1370.01.0021382/2021-09.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- (x) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal
- () Formação de florestas, próprias ou fomentadas
- () Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Apresentar projeto de compensação por supressão de 15 (quinze) indivíduos da espécie de baru (<i>Dipteryx alata</i>).	90 (noventa) dias após a emissão da autorização.

2	Executar compensação por supressão de 15 indivíduos da espécie de baru (<i>Dipteryx alata</i>) conforme projeto de compensação.	Anualmente, por um período de 5 (cinco) anos a iniciar um ano após a concessão da autorização. Com a apresentação de relatório técnico/fotográfico anual.
3	Executar a compensação por supressão de 4 (quatro) indivíduos da espécie de ipê.	Anualmente, por um período de 5 (cinco) anos a iniciar um ano após a concessão da autorização. Com a apresentação de relatório técnico/fotográfico anual.

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: **Ádila Ares Meinen**

MASP: **1632735-5**

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

DISPENSADO



Documento assinado eletronicamente por **Ádila Ares Meinen, Servidor (a) Público (a)**, em 15/09/2025, às 13:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **122382305** e o código CRC **E239C3C8**.